

PROCESSO - A. I. Nº 207097.0011/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALAGOINHAS PRODUTOS VEGETAIS LTDA. - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0005-03/15
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 26/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-12/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Ajustes realizados em fase de diligência fiscal, reduzem o débito originalmente cobrado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso de Ofício interposto por força da desoneração decorrente do julgado epigrafado, relativamente ao Auto de Infração lavrado em 26/03/2014 para exigir crédito tributário no valor de R\$175.048,83, tendo sido imputado a seguinte infração:

INFRAÇÃO 4 - 01.02.42 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente a lançamentos no livro Registro de Entradas, referentes a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de diferimento sem a comprovação do recolhimento do ICMS nos meses de outubro de 2010, junho a setembro, novembro e dezembro de 2011, janeiro a junho de 2012, julho a setembro de 2013, no valor de R\$93.842,30, acrescido da multa de 60%.

O autuado defendeu-se às fls.213/214, tendo o autuante prestado informação fiscal às fls. 269/274, após o que foi prolatado o julgado que segue transcrito na sua integralidade:

(...) e a infração 04 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, pela falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente a lançamentos no livro Registro de Entradas de mercadorias enquadradas no regime de diferimento sem a comprovação do recolhimento do ICMS.

O autuado em sede impugnatória, assegurou que faz jus ao crédito glosado pela fiscalização, visto que o imposto foi devidamente recolhido pelas empresas fornecedoras. Sustentou que embora as notas fiscais tenham transitado sem a Guia de Recolhimento do ICMS em anexo como acusou o autuante, a maioria das empresas apuram e recolhem o imposto mensalmente, em sua escrita fiscal, sobre o montante de notas fiscais emitidas no período e não sobre cada NF individualmente, consoante se pode verificar nos documentos que acompanham a defesa, referente a empresa Companhia de Ferro Ligas da Bahia- FERBASA.

Na diligência fiscal, solicitou-se que o autuante fizesse a verificação junto as empresas fornecedoras, se o ICMS referente ao diferimento fora registrado nos livros fiscais e o imposto devidamente recolhido, conforme alegado pela defesa.

Em cumprimento à diligência, o autuante afirmou que no que tange aos documentos fiscais emitidos pela empresa FERBASA, o ICMS referente ao diferimento foi efetivamente recolhido, visto que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento foram registradas no livro de Saídas e o imposto apurado e recolhido conforme demonstrativo fls. 257/267. Além disso, afirmou ter verificado a existência de Parecer fl.243, autorizando à FERBASA para operar em regime de diferimento com a apuração do imposto através da conta corrente fiscal.

No que tange às demais empresas constantes do demonstrativo que serviu de base para a apuração do ICMS, declarou ter ficado impossibilitado de verificar o lançamento do imposto, no livro fiscal das empresas emitentes das notas fiscais em comento, por tratar-se de empresa localizada em outra jurisdição fiscal e por serem empresas não usuárias do sistema SPED FISCAL/EFD. Acrescentou, que no que concerne a empresa ÓLEOS DE PALMA S/A AGRO INDUSTRIAL / OPALMA, constatou que a mesma, não realizou recolhimento de ICMS diferido e nem possui regime especial para recolhimento do ICMS DIFERIDO, conforme extrato que anexou ao PAF.

Da análise dos elementos que constituem o PAF constato que as operações realizadas pelo autuado cujo emitente das notas fiscais foi a empresa FERBASA devem ser excluídas da autuação em função das provas carreadas aos autos, no que tange ao efetivo recolhimento do ICMS sob regime de diferimento, o que legitima a empresa adquirente a utilização dos créditos inerentes a tais operações.

Quanto às notas fiscais das demais empresas, observo que o autuado não logrou êxito em comprovar que o

ICMS destacado nas notas fiscais que deram suporte à autuação fls.28/31, fora efetivamente recolhido pelas empresas fornecedoras, o que lhe daria direito a utilização do crédito, conforme alegado em sua impugnação.

Ademais, constato que conforme demonstrativo que serviu de base para a infração 03, fls.30/31, todas as notas fiscais se referem a operações interestaduais, mercadorias adquiridas no estado do Rio grande do Norte. A regra do regime de diferimento do ICMS se limita a operações internas, portanto os citados documentos fiscais, obrigatoriamente, deveriam estar acompanhados do comprovante do recolhimento do imposto, o que não ocorreu.

Nessa trilha, a infração 03 é inteiramente procedente e a infração 04 é parcialmente subsistente no valor de R\$19.642,64, conforme demonstrativo do autuante fls.28/29.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Ao final da Decisão, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

O Recurso de ofício dirigido a este Colegiado, decorre das desonerações parciais quanto à infração 4. Como visto do relato supra, a JJF assim decidiu diante das provas coligidas aos autos que evidenciam que a verdade material foi perseguida, vindo a lume, do cotejo das peças processuais, que a exação não era subsistente na totalidade.

Assim sendo, quanto à infração 4, as alegações defensivas foram confirmadas parcialmente, ou seja, que as operações cujo emitente das notas fiscais foi a empresa FERBASA, deveriam ser excluídas do Auto de Infração, posto que foi comprovado o efetivo recolhimento do ICMS sob regime de diferimento, e, por conseguinte, que a fazia jus a utilização dos créditos inerentes a tais operações.

De fato, os valores reclamados de ICMS, pelo uso do crédito sem a devida comprovação, referente às aquisições da empresa FERBASA, conforme o resultado de fls. 288/293 da diligência de fls.284/285.

Fica evidenciado que a desoneração foi com esteio nas revisões feitas pelo próprio autuante, considerando os elementos dos autos incluindo aqueles colacionados pelo autuado, que logrou comprovar seus fundamentos, em parte.

A Decisão recorrida revela-se nesse contexto probatório, escorreita e respeitosa com o teor dos documentos que instruem o PAF, consonante com o princípio da legalidade, norte que é deste julgamento. Nada a reformar.

Do exposto, voto NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207097.0011/14-0, lavrado contra ALAGOINHAS PRODUTOS VEGETAIS LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$100.849,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR.DA PGE/PROFIS